AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.151 - DF (2019/0383562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR - DF015799
		THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO - DF062800
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A. INCORPORADOR DO
_	:	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CÉSAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
		FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - DF045788
INTERES.	:	MARCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM
INTERES.	:	ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
INTERES.	:	MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO	:	DIEGO LIMA PAULI E OUTRO(S) - RR000858A

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAÚJO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO APRESENTADOS POR ARREMATANTES DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LEILOADO EXTRAJUDICIALMENTE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE EM VISTA DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA PURGAR A MORA RECONHECIDA EM OUTRA DEMANDA CONDENAÇÃO DA DEVEDORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CABIMENTO APELAÇÃO DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA.

Alega a recorrente violação do art. 85, § 10, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando não ter sido a causadora da lide, mas sim a instituição financeira recorrida, que descumpriu os requisitos necessários para colocar o imóvel em leilão, impossibilitando a purga da mora pela devedora fiduciária, trazendo os seguintes argumentos:

> É de suma importância ressaltar que a Recorrente confessou a sua

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73D96CE1-E1EB-43A2-92A8-998B1F1593DE

> inadimplência por não conseguir cumprir com as obrigações do financiamento do seu imóvel e sempre quis resolver as questões da melhor maneira possível. TODA A LIDE SE DESENVOLVEU POR CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e não pelo inadimplemento da Recorrente ao Instrumento Particular de Financiamento e Alienação Fiduciária.
>
> Ou seja, diante de toda fundamentação, podemos constatar que a Sra. ALMIRA não foi a causadora da lide. Não foi a Recorrente que deu causa ao processo, e sim a instituição financeira. Caso a instituição financeira tivesse prestado assistência para a devedora fiduciária e realizado a intimação de modo eficiente no seu endereço residencial para ter ciência do que estava ocorrendo, não haveria instaurado o processo principal e, logicamente, não existiria esse processo incidental. A lide não teria fundamento se todos os atos tivessem sido praticados de forma correta pela instituição financeira BRAZILIAN MORTGAGES. Portanto, a instituição financeira deve ser decretada a causadora de toda discussão.
>
> Todo processo foi elencado pela falta de compromisso da instituição financeira em querer resolver o conflito da melhor maneira possível e, ainda, realizar os procedimentos corretos para a realização do leilão do imóvel. (fls. 689).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> Logo, ao ajuizar a referida ação de conhecimento, a apelante gerou a necessidade de que os arrematantes apresentassem os presentes embargos de terceiro.
>
> Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas decorrentes dela. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, que responsabilizam pelos honorários advocatícios as partes que causaram o litígio: (...) (fl. 677)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73D96CE1-E1EB-43A2-92A8-998B1F1593DE

EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Sobre o tema: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Nesse diapasão: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73D96CE1-E1EB-43A2-92A8-998B1F1593DE

Brasília, 23 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73D96CE1-E1EB-43A2-92A8-998B1F1593DE